

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Nordeste**

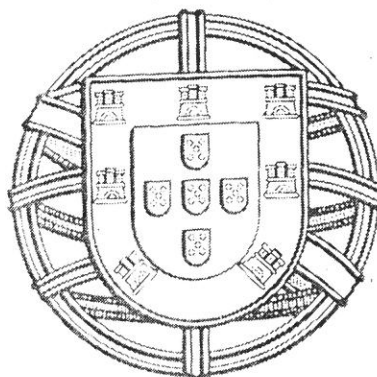
Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	16-01-2019
Observações:	

Tarifas	Valor
<b>1-Abastecimento de água</b>	
<b>1.1-Consumidores Domésticos</b>	
<b>1.1.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	2.9102
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	10.1299
<b>1.1.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês	0.5932
2º Consumo 9 a 20 m <sup>3</sup> mês	0.87
3º Consumo > 20 m <sup>3</sup>	1.0343
<b>1.2-Consumidores Não Domésticos</b>	
<b>1.2.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	10.1299
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	20.2597
<b>1.2.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês	0.87
2º Consumo > 8 m <sup>3</sup> mês	1.0343
Tarifários Especiais	
<b>1.3-Doméstico - Agregado Carência económica</b>	
<b>1.3.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	0
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	0
<b>1.3.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês	0.5932
2º Consumo 9 a 20 m <sup>3</sup> mês	0.5932
3º Consumo > 20 m <sup>3</sup>	1.0343
<b>1.4-IPSS, ONG sem Fim Lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública, Administração Local</b>	
<b>1.4.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	2.9102
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	10.1299
<b>1.4.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês	0.87
2º Consumo > 8 m <sup>3</sup> mês	0.957
<b>1.5-Agregado familiar &gt; 4 elementos</b>	
<b>1.5.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	2.9102
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	10.1299
<b>1.5.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 12 m <sup>3</sup> mês	0.5932
2º Consumo 13 a 23 m <sup>3</sup> mês	0.87
3º Consumo > 23 m <sup>3</sup>	1.0343

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Nordeste**

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	16-01-2019
Observações:	



ÁGUAS

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas ... 12 129

### Assembleia da República

Secretário-Geral ..... 12 130

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 49/96 (2.ª série):

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/96, de 4 de Julho, que nomeia o gestor da intervenção operacional da iniciativa comunitária Pequenas e Médias Empresas do Quadro Comunitário de Apoio ..... 12 130

Gabinete do Ministro Adjunto ..... 12 130

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros ..... 12 130

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Educação e da Saúde

Despacho conjunto n.º 170-A/MF/ME/MS/96 ..... 12 130

### Ministério da Defesa Nacional

Instituto de Defesa Nacional ..... 12 131  
 Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) ..... 12 132

### Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Portarias ..... 12 132

### Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente

Despacho conjunto ..... 12 132

### Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Património do Estado ..... 12 133  
 Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ..... 12 133  
 Direcção-Geral das Alfândegas ..... 12 133

### Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 144/96 (2.ª série):

Autoriza a celebração de um contrato no âmbito do contrato de concessão da nova travessia do rio Tejo em Lisboa ..... 12 133

### Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Aveiro ..... 12 133  
 Governo Civil do Distrito da Guarda ..... 12 133  
 Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna ..... 12 133  
 Secretaria-Geral do Ministério ..... 12 134

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	12 134
Junta Autónoma de Estradas	12 134

### Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça	12 134
Directoria-Geral da Polícia Judiciária	12 135
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	12 135
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	12 136
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	12 138

### Ministério da Economia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro	12 138
Direcção-Geral do Comércio	12 138

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural	12 139
Direcção-Geral das Florestas	12 139
Instituto Nacional de Investigação Agrária	12 140

### Ministério da Saúde

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência	12 140
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga	12 140
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa	12 140
Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto	12 142
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde	12 143
Direcção-Geral da Saúde	12 144
Hospitais Cívicos de Lisboa	12 144
Hospital de Santa Maria	12 145
Hospital Distrital de Aveiro	12 145
Hospital Distrital de Bragança	12 146
Hospital Distrital da Covilhã	12 146
Hospital Distrital de Santarém	12 146
Hospital de Reynaldo dos Santos	12 146
Hospital de Sousa Martins	12 147
Hospital de Sobral Cid.	12 147
Administração Regional de Saúde do Centro	12 147

### Ministérios da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social

Hospital Ortopédico de Sant'Ana	12 148
---------------------------------	--------

### Ministério para a Qualificação e o Emprego

Direcção-Geral das Condições de Trabalho	12 148
Instituto do Emprego e Formação Profissional	12 148

### Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social

Despacho conjunto	12 148
-------------------	--------

### Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Casa Pia de Lisboa	12 149
Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro	12 149
Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo	12 149
Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social	12 149

### Ministério do Ambiente

Instituto da Conservação da Natureza	12 150
Instituto da Água	12 150

### Ministério da Cultura

Gabinete do Ministro	12 150
Arquivos Nacionais/Torre do Tombo	12 150
Direcção-Geral dos Espectáculos	12 150
Gabinete das Relações Culturais Internacionais	12 151
Instituto Português de Museus	12 151
Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	12 151

### Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	12 151
--	--------

Procuradoria-Geral da República	12 151
Tribunal de Contas	12 176
Universidade Aberta	12 177
Universidade de Lisboa	12 177
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	12 177
Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa	12 177
Universidade Técnica de Lisboa	12 177
Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa	12 178
Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa	12 178
Instituto Politécnico de Coimbra	12 178
Instituto Politécnico de Lisboa	12 179
Instituto Politécnico de Viseu	12 180
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	12 180
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	12 180
Câmara Municipal de Carraceda de Ansiães	12 186
Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova	12 186
Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	12 186
Câmara Municipal de Lisboa	12 186
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	12 186
Câmara Municipal de Matosinhos	12 186
Câmara Municipal de Mesão Frio	12 186
Câmara Municipal de Nordeste	12 186
Câmara Municipal de Sintra	12 195
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	12 195
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Gondomar	12 195
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	12 195
Junta de Freguesia da Foz do Sousa	12 195

## CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

**Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Nordeste.**

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Para a elaboração da proposta de Regulamento foi inutilizada a competência prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, tendo a mesma sido aprovada na reunião da Câmara Municipal de Nordeste que teve lugar em 17 de Junho de 1996.

O projecto definitivo foi aprovado em reunião da Assembleia Municipal de 28 de Junho de 1996, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, 18/91, de 12 de Junho, e 35/91, de 27 de Julho.

**TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Aprovação**

É aprovado o Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Esgotos do Concelho de Nordeste.

**Artigo 2.º****Lei habilitante**

O presente diploma visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

**TÍTULO II****Sistemas públicos****Artigo 3.º****Entidade gestora**

No concelho de Nordeste compete à Câmara Municipal de Nordeste, como entidade gestora, adiante designada por EG, a concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais, de acordo com as competências legalmente definidas.

**Artigo 4.º****Deveres dos utentes**

São deveres dos utilizadores permanentes ou eventuais dos sistemas:

- Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EG;
- Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colectador público.

**CAPÍTULO I****Sistema público de distribuição de água****Artigo 5.º****Ramais de ligação à rede pública**

1 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em condições de caudal e pressão.

2 — A EG determinará, caso a caso, as situações em que pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

**CAPÍTULO II****Sistemas de drenagem pública de águas residuais****Artigo 6.º****Âmbito dos sistemas**

1 — As normas legais e regulamentares relativas aos sistemas de drenagem pública de águas aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas, seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

**Artigo 7.º****Lançamentos interditos**

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para conservação das tubagens;
- Entulhos, areias ou cinzas;
- Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultam das operações de manutenção;
- Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida, detritos de pocilgas e capoeiras e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

**TÍTULO III****Sistemas prediais****Artigo 8.º****Instalação de sistemas prediais**

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — A obrigatoriedade referida no artigo anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

## Artigo 9.º

**Projecto**

É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à EG, para emissão de parecer sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento de Obras Particulares.

## Artigo 10.º

**Deveres dos utilizadores**

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

## Artigo 11.º

**Deveres dos proprietários ou usufrutuários**

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da EG;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

## Artigo 12.º

**Responsabilidade**

1 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

## Artigo 13.º

**Inspecção de sistemas**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção, de acordo com a complexidade ou extensão da correcção a introduzir.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EG adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## Artigo 14.º

**Obras coercivas**

1 — Por razões da salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

## CAPÍTULO I

**Sistemas de distribuição predial de água**

## SECÇÃO I

**Regras gerais**

## Artigo 15.º

**Separação de sistemas**

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

## Artigo 16.º

**Identificação das canalizações**

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

## Artigo 17.º

**Prevenção de contaminação**

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

## Artigo 18.º

**Utilização de água não potável**

1 — A EG do serviço de distribuição pode autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, a EG obterá parecer técnico junto de entidade competente, quando não dispuser de técnicos habilitados para o efeito.

3 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

## Artigo 19.º

**Interrupção ou restrição do fornecimento de água**

1 — A EG pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontroável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 — A entidade deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos de força maior.

## SECÇÃO II

**Concepção geral**

## Artigo 20.º

**Concepção de sistemas**

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

## SECÇÃO III

**Elementos de base para dimensionamento**

## Artigo 21.º

**Pressões na rede pública**

A EG fornecerá os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção da rede predial, para efeitos de cálculo desta última, no âmbito da elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, designadamente no que respeita à definição dos dispositivos de utilização, ao cálculo dos caudais instantâneos e aos coeficientes de simultaneidade.

## SECÇÃO IV

## Rede predial de água quente e água fria

## Artigo 22.º

## Instalação dos contadores

O autor do projecto requererá à EG a definição do espaço destinado aos contadores e seus acessórios, através de adequadas especificações técnicas, em função, designadamente, de estes serem instalados isolada ou conjuntamente.

## Artigo 23.º

## Localização dos contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

## Artigo 24.º

## Reservatórios

1 — O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pela EG, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.

2 — O autor do projecto solicitará à EG a definição dos aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização dos reservatórios.

3 — Em alternativa, poderá o autor do projecto submeter à EG uma proposta donde constem os dados referidos no número anterior, para apreciação e aprovação.

## SECÇÃO V

## Verificação, ensaios e desinfecção

## Artigo 25.º

## Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista.

## Artigo 26.º

## Ensaio de estanquidade

O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

## Artigo 27.º

## Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção.

## Artigo 28.º

## Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

## CAPÍTULO II

## Sistemas de drenagem predial de águas residuais

## SECÇÃO I

## Regras gerais

## Artigo 29.º

## Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado e de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança.

## Artigo 30.º

## Lançamentos permitidos

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, conforme a afinidade e as condições locais, das assimiláveis, tais como águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água.

2 — Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento de águas provenientes de:

- Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
- Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- Drenagem do subsolo;
- Circuitos de refrigeração industriais que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade.

## Artigo 31.º

## Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 7.º

## Artigo 32.º

## Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

## Artigo 33.º

## Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;
- Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

## SECÇÃO II

## Concepção dos sistemas

## Artigo 34.º

## Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda e colectores prediais e da ventilação do sistema.

## Artigo 35.º

## Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

## SECÇÃO III

## Canalizações

## Artigo 36.º

## Normas regulamentares

1 — As canalizações dos sistemas prediais obedecerão, além do mais, às normas regulamentares gerais sobre ramais de descarga, ra-

mais de ventilação, algerozes e caleiras, tubos de queda, colunas de ventilação e colectores prediais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos projectos de acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

## SECÇÃO IV

### Ensaio

#### Artigo 37.º

#### Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de águas residuais.

## TÍTULO IV

### Estabelecimentos e exploração de sistemas

#### CAPÍTULO I

#### Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

##### Artigo 38.º

##### Responsabilidade de instalação de ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem competindo à EG promover a sua instalação, a requerimento dos particulares.

2 — A instalação do ramal de ligação deverá ser requerida pelo proprietário ou usufrutuário.

##### Artigo 39.º

##### Prazos

1 — Aos utentes que não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior será fixado um prazo, não inferior a 30 dias, para cumprimento da mesma.

2 — Se os utentes não solicitarem a instalação dos ramais de ligação no prazo que lhes houver sido fixado, a EG procederá de imediato à instalação dos mesmos.

3 — A despesa daí decorrente será efectuada a expensas dos utentes, tendo o pagamento de ser efectuado até 30 dias após a comunicação do custo dos trabalhos pela EG.

##### Artigo 40.º

##### Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das despesas, se o houver.

##### Artigo 41.º

##### Conservação

1 — A conservação dos ramais de ligação compete à EG.

2 — Quando os contadores se encontrem a distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma válvula de seccionamento na extremidade jusante do ramal de ligação de água, a qual só pode ser por ela manobrada.

##### Artigo 42.º

##### Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela EG, a expensas suas.

##### Artigo 43.º

##### Entrada em serviço

1 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação aos sistemas públicos estar concluída e pronta a funcionar.

##### Artigo 44.º

##### Suspensão de serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade montante só pode ser manobrada pela EG, salvo em caso de força maior, o que lhe deve ser imediatamente comunicado.

## CAPÍTULO II

### Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

#### SECÇÃO I

#### Generalidades

##### Artigo 45.º

##### Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que a EG julgue necessário, deve promover a medição de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

##### Artigo 46.º

##### Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A EG do sistema público não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

2 — Sempre que essas interrupções resultem de execução de obras previamente programadas, os utilizadores serão avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3 — Esse aviso será feito através de órgão de comunicação social com expansão concelhia.

4 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, a EG deve tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

#### SECÇÃO II

#### Medidores de caudal

##### Artigo 47.º

##### Contadores de água

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados, em regime de aluguer, pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

3 — Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação de rede para o fornecimento de água, a EG fixa o calibre do contador a instalar, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

##### Artigo 48.º

##### Substituição

1 — A EG procede à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limite de medição do contador instalado, a EG procede à sua substituição.

##### Artigo 49.º

##### Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em vigor sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

##### Artigo 50.º

##### Periodicidade de leitura

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.

3 — Pelo menos, uma vez por ano, é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

#### Artigo 51.º

##### Inspecção dos contadores

1 — Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, por trabalhadores da EG devidamente identificados, durante o dia e dentro dos horários de trabalho adoptados pela EG.

2 — Em casos excepcionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspecção noutra hora.

#### Artigo 52.º

##### Verificação dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regulares, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG ou em outras devidamente credenciadas, quando julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metroológico dos contadores para água potável fria.

#### Artigo 53.º

##### Avaliação de consumo

1 — No caso de se tratar de primeiro consumo, o valor a debitar será de 5 m<sup>3</sup>.

2 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo do equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

#### Artigo 54.º

##### Correcção de valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metroológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

#### Artigo 55.º

##### Periodicidade de medições

1 — A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição desses, é estabelecida pela EG, apoiada em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo da EG.

#### Artigo 56.º

##### Pagamento

1 — As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer do contador e outros, devidas à EG, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 — As facturas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de águas e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 — Os pagamentos referidos no n.º 1 deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias estabelecido na factura.

#### Artigo 57.º

##### Reclamações

1 — Não se conformando com o resultado da leitura regular, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

2 — No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada, não sendo devidos juros.

#### Artigo 58.º

##### Ausência do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a sua ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivar.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG, o período de ausência ou o mês em que poderá ser feita a leitura anual do contador, nos termos do artigo 37.º, caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 — Recebida pela EG a comunicação da ausência, esta passará a cobrar mensalmente apenas o aluguer do contador.

4 — O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

### SECÇÃO III

#### Contratos

#### Artigo 59.º

##### Contratos de fornecimento

Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

- Definitivos, quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando da mudança de proprietário ou usufrutuário de prédio a que respeita ou por denúncia do mesmo;
- Temporários ou sazonais, quando sejam celebrados por tempo determinado, para efeitos de obras ou estaleiros ou em zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras ou exposições, casos em que a data do seu termo se estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras, ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

#### Artigo 60.º

##### Celebração do contrato

1 — O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos desde que:

- Seja apresentada a licença de utilização ou, após vistoria, se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;
- Estejam pagas as importâncias devidas;
- Juntamente com o requerimento do contrato para o fornecimento de água, o requerente apresente caderneta predial ou entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte e o respectivo proprietário ou usufrutuário declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, cópia do respectivo contrato, sem prejuízo de outras situações excepcionais que determinem diferente exigência documental.

3 — A vistoria a que se refere a alínea a) do n.º 1 será requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização do contrato.

4 — A EG comunicará a data da realização da vistoria com três dias de antecedência.

5 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da EG.

6 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente, donde conste, em anexo, o clausurado aplicável.

## Artigo 61.º

**Cláusulas especiais**

São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento especial.

## Artigo 62.º

**Caução**

1 — Para garantia do pagamento do consumo e do aluguer do contador os consumidores terão de prestar caução.

2 — A caução será prestada por depósitos em dinheiro, que não vencerá juros, com montantes fixados pela EG na tabela em anexo.

3 — As pessoas colectivas públicas e os serviços públicos estão isentos de caução.

4 — As instituições particulares de fins não lucrativos podem ser isentas desde que o requeiram à EG.

5 — A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.

6 — O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, deduzido dos débitos a que tenha havido lugar.

7 — Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

## Artigo 63.º

**Titularidade**

1 — O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor.

2 — Os utentes dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

## Artigo 64.º

**Vigência do contrato**

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.

2 — A vigência dos contratos termina com a respectiva denúncia.

## Artigo 65.º

**Denúncia do contrato**

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

## Artigo 66.º

**Interrupção do fornecimento**

1 — Além dos casos previstos no artigo 19.º deste Regulamento, a EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- Quando seja recusada a entrada de funcionários devidamente credenciados para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- Quando se verifique viciação do contador ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- Quando, sem prévio licenciamento, forem introduzidas alterações nos sistemas prediais;
- Quando o contrato de fornecimento não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção poderá ser imediata nos casos acima previstos.

3 — Exceptua-se a interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea a) do n.º 1, que só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre a data do vencimento, salvo se a importância do débito exceder a da caução, caso em que esse prazo fica reduzido a 5 dias.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos utentes não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, nem da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

## Artigo 67.º

**Interrupção definitiva**

1 — As obrigações emergentes do contrato são as que se mantiverem até à efectiva retirada do contador.

2 — Quando a interrupção se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas em débito, referentes aos consumos de água e aluguer de contador, mediante compensação com a caução, restituindo-se o remanescente.

## SECÇÃO IV

**Projecto**

## Artigo 68.º

**Elaboração**

1 — Os projectos de obras apresentados para aprovação e licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação dos projectos do traçado dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2 — Os projectos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnico legalmente habilitado.

## Artigo 69.º

**Deveres do técnico responsável**

São deveres do técnico responsável:

- Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

## Artigo 70.º

**Elementos de base**

A requerimento do autor do projecto, a EG fornecerá toda a informação de interesse para a recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as expressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

## Artigo 71.º

**Especificações do projecto**

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

- Memória descritiva em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, às condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento de rede de água quente e à natureza dos materiais;
- Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 — O projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais conterá as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto a traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

## Artigo 72.º

**Aprovação e alteração**

1 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 — Na falta de aprovação, será o requerente notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

#### Artigo 73.º

##### Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da EG.

2 — No caso de modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio pela EG.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à EG, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

#### Artigo 74.º

##### Exemplar do projecto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado devidamente autenticado.

### SECÇÃO V

#### Execução das obras

#### Artigo 75.º

##### Licenciamento

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de águas e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

#### Artigo 76.º

##### Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

#### Artigo 77.º

##### Ensaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a EG deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.

#### Artigo 78.º

##### Fiscalização, vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à EG, por escrito, para efeitos dos ensaios, de fiscalização e de vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A EG acompanhará a vistoria e os ensaios, na presença do técnico responsável pela execução da obra, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

#### Artigo 79.º

##### Correcção de trabalhos

1 — Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

#### Artigo 80.º

##### Cobertura

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

#### Artigo 81.º

##### Efeitos de aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

## TÍTULO V

### Outras disposições

#### CAPÍTULO I

##### Disposições diversas

#### Artigo 82.º

##### Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

#### Artigo 83.º

##### Fossas

1 — Em áreas abrangidas por sistema público de drenagem de águas residuais de futuro, a concepção de projectos de redes interiores de drenagem de águas residuais de prédios a construir, remodelar ou ampliar deverá prever a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — Em áreas não abrangidas por sistema público de drenagem de águas residuais, a concepção de projectos de redes interiores de drenagem de águas residuais de prédios a construir, remodelar ou ampliar deverá prever a construção de sistemas individuais de drenagem de águas residuais (fossa séptica/sumidouro) e ainda contemplar a desactivação futura deste conjunto, prevendo a ligação da rede interior ao sistema público de drenagem de águas residuais à data da construção deste, através do estabelecimento prévio de tubagem, devidamente dimensionada e com traçado em planta adequado aos fins em vista, nos termos legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO II

##### Tarifário

#### Artigo 84.º

##### Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos titulares da licença de construção correspondem a:

- Custos de instalação dos ramais de ligação, acrescidos de 15% para administração;
- Custos dos ensaios das canalizações dos sistemas prediais;
- Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador no caso do sistema predial de distribuição de águas.

2 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento das seguintes importâncias, relativas aos sistemas públicos de distribuição de água:

- Aluguer do contador;
- Tarifa de ligação e interrupção;
- Tarifas de aferição e transferência de contador;
- Consumo verificado.

3 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários, enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

4 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento de uma tarifa mensal para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais.

#### Artigo 85.º

##### Ramais de ligação

1 — A cobrança das tarifas referidas na alínea *a)* no n.º 1 do artigo anterior será feita após notificação escrita do utente, efectuada pela EG dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 — Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas na tesouraria, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 — O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à EG.

4 — O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 — Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

### CAPÍTULO III

#### Sanções

##### Artigo 86.º

##### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos;
- e) Alteração do ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- f) Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;
- g) Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;
- h) Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da EG;
- i) Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;
- j) Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;
- l) Oposição dos utentes a que EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;
- m) Utilização das bocas de incêndio sem consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 33.º;
- n) Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;
- o) Violação das proibições constantes das diferentes alíneas do artigo 7.º do presente Regulamento;
- p) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, às infracções verificadas aplica-se o regime sancionatório constante do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro.

#### Artigo 87.º

##### Deveres quanto à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas *h)* e *i)* do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea *i)* do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação de coima que ao caso couber.

#### Artigo 88.º

##### Valores

Sem prejuízo dos montantes mínimo e máximo estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 5000\$;  
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas — até 6 000 000\$.

#### Artigo 89.º

##### Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos para metade.

#### Artigo 90.º

##### Aplicação da coima

O processamento e a aplicação de coimas cabem à Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Direito à informação

##### Artigo 91.º

##### Informação

1 — A EG manterá disponível, para consulta dos utentes, o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

##### Artigo 92.º

##### Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

##### Artigo 93.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação definitiva na 2.ª série do *Diário da República*.

##### Artigo 94.º

##### Revogação

São revogados os regulamentos municipais existentes sobre a matéria.

16-7-96. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Barbosa Carreiro*.